LEI Nº. 0711 2002

REVOGA A

LEI Nº. 068/2001 e 074/2001.

PREFEITURA MUNICIP

Estado de S.

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002.

Dispõe sobre o direito à faltas abonadas e dá outras providências.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 18 de março de 2002, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 009/2002, e *eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:*

Art. 1º - A todos os servidores públicos municipais da Administração Pública Direta e Indireta serão permitidas faltas abonadas, desde que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não possua nenhuma falta justificada, injustificada *ou abonada nos últimos três meses anteriores ao requerimento da falta* abonada;

II – Não tenha sido afastado ou se licenciado do serviço público por qualquer motivo nos últimos três meses anteriores ao *requerimento da falta abonada.*

Parágrafo único – Não serão permitidas ao mesmo servidor público municipal mais que 04 (quatro) faltas abonadas durante o ano, iniciando-se a contagem em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 *de dezembro.*

Art. 2º O servidor público municipal deverá, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, comunicar à sua Chefia imediata a sua falta, comprovando por meio de declaração expedida *pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura, o atendimento* aos requisitos constantes nos incisos I e II do artigo 1º.

Parágrafo 1º - O comunicado mencionado no *caput* deste artigo deverá ser realizado em requerimento próprio, elaborado e cedido pelo Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de *Mococa.*

Lei Complementar nº 091, de 21 de março de 2002.

Parágrafo 2º - O encarregado ou chefe de cada *Departamento ou Setor da Prefeitura Municipal de Mococa deverá* anexar, mensalmente, junto aos cartões de ponto e/ou atestados de freqüência dos servidores públicos municipais, os requerimentos mencionados no parágrafo 1º.

Parágrafo 3º - A concessão das faltas abonadas será atendida por ordem cronológica de protocolização, não podendo haver a concessão de mais de duas faltas abonadas no mesmo Setor em um mesmo dia.

Art. 3º - O encarregado ou chefe de cada Departamento ou Setor da Prefeitura Municipal de Mococa deverá verificar a conveniência da concessão da falta abonada na data requerida pelo servidor, somente deferindo-a se não houver prejuízo no devido andamento do serviço público naquela data.

Parágrafo Único – Indeferida a concessão da falta abonada na data requerida pelo servidor, a mesma será concedida para o dia útil posterior.

Art. 4º - Compete ao Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Mococa, por meio do Setor de Recursos Humanos/Departamento Pessoal, o controle das faltas abonadas de *cada servidor.*

Art. 5º - As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos servidores públicos municipais amparados pela Lei Municipal nº 2.254, de 18 de agosto de 1992.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 68, de 27 de março de 2001 e a Lei *Complementar nº 74, de 21 de junho de 2001.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 21 de março de 2002.

APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal

DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica